IMPÔSTO DE RENDA — PATENTE DE INVENÇÃO — SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL DE SOCIEDADE POR AÇÕES

— Está sujeita ao impôsto de renda o produto da alienação, a qualquer título, de patentes de invenção, marcas de indústria e comércio.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISÃO DO IMPOSTO DE RENDA

Processo n.º 316.175-59

Alcides Guarido — São Paulo.

Consulta sôbre incidência do tributo (art. 75 da Lei 3.470-58).

De acôrdo com os pareceres, decido a consulta pela incidência do tributo, no caso focalizado, face à jurisprudência citada e ao disposto na Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958. — Os pareceres que deram origem a êste despacho são dos seguintes teores: — Indaga o engenheiro Alcides Guarido, em lúcida exposição do assunto controvertido, se o valor a ser atribuído a um sistema de fabricação, de sua própria inventiva e privativo domínio, incorre em qualquer modalidade de tributação, desde que especialmente destinado à integralização de ações, com que pretende subscrever o aumento de capital de sociedade anônima. Na eventualidade de uma solução afirmativa, encarece a conveniência de serem divulgadas, não só a razão de ser da incidência, como também a disposição legal a que se afirma.

2. A dúvida suscitada pelo consulente, ainda que relevante à data de sua formulação, já não constitui motivo de hesitação, ante o preceptivo aditado à vigente legislação do impôsto de renda, visando precisamente a assimilar, aos ganhos advindos da exploração de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio, quando não utilizados diretamente pelos respectivos possuidores, o produto resultante da alienação, a qualquer título, de semelhantes engenhos ou direitos.

3. A simples apreciação do preceito legal, incorporado à contextura da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, evidencia a inovação incutida na sistemática anterior, com o meditado objetivo de corrigir inaturável omissão, consoante se infere do correspondente enunciado:

"Art. 75. O produto da alienação, a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio, é equiparado para os efeitos do impôsto de renda, aos ganhos auferidos na exploração dessas propriedades, quando o seu possuidor não as utilizar diretamente".

4. Para efeito de execução da medida, o atual Regulamento do Impôsto de Renda, baixado com o Decreto n.º 47.373, de 7 de dezembro de 1959, não só distinguiu a natureza das vantagens, afeiçoando-as

aos rendimentos do trabalho, como lhes fixou a classificação cedular convenientemente, prescrevendo de maneira clara e taxativa:

"Art. 6.º Na cédula D serão classificados os rendimentos do trabalho não compreendidos na cédula anterior, tais como:

.....

Parágrafo único. Será também classificado na cédula D o produto da alienação, a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação". (Lei n.º 3.470, art. 75).

5. Face à recomendação da lei tributária, com a soberania que lhe é imanente, seria ocioso perquirir, nos domínios específicos do direito comum, a índole da transação de que defluirá o rendimento, a configuração jurídica da transferência a ser efetivada e, bem assim, as consequentes repercussões de ordem patrimonial. O que importa indagar, de modo estrito, é se a trasladação do bem, do domínio pessoal do subscritor para o patrimônio da sociedade, em cujo benefício vai ser explorado, atrairá vantagem pecuniária passível de incidência. E a êsse respeito, não se questionará que a legislação imperante, equiparando o produto da alienação aos ganhos advindos da exploração, cuidou de tributar vantagens equipolentes, independentemente da modalidade caracterizadora do ato.

6. Certo é que o atual consulente, ao transferir à sociedade a utilização do seu sistema industrial, em troca das ações a serem subscritas no aumento do capital, auferirá irrecusável provento, em valor correspondente ao montante da respectiva avaliação. Do contrário, a sua participação no capital da entidade, com efeito de simples percepção de dividendos, demandaria a inversão de dinheiro, no exato valor das ações a integralizar. A inexistência do valor de custo, de que igualmente se socorre o suscitante, não constituiria motivo impediente da taxação, eis que esta recairá, não sôbre a diferença entre o preço de custo e o de venda, mas sôbre o valor integral da transação considerado como expressão de um resultado líquido.

7. Consultada a legislação específica, em associação com a doutrina vertente na espécie, é de convir que o atual regime tributário, ao revés de divorciado dos pendores dominantes, guarda plena consonância com as regras e princípios que as informam. Em uma e outra não se divulgam, nem mesmo de maneira aparente, o mais discreto conflito, a mais tênue dissonância com a fôrça de infirmar, na sua indispensável substância, a genuinidade da discutida tributação.

8. As normas reguladoras da organização e funcionamento das sociedades por ações, estratificadas no Decreto-lei n.º .. 2.627, de 26 de setembro de 1940, já não alimentam as controvérsias despertadas pelo assunto, eis que cuidaram de disciplinar, através de critérios específicos e definitivos, a forma de inversão de bens. A título de subscrição de capital bem como a conseqüente repercussão patrimonial. É o que se percebe nitidamente, ao simples cotejo das correspondentes preceituações, que passamos a transcrever "verbum ad verbum":

"Art. 4.º. O capital da companhia será expresso em dinheiro nacional e poderá compreender qualquer espécie de bens móveis ou imóveis, corpóreos ou incorpóreos, suscetíveis de avaliação em dinheiro".

"Art. 5.º. A avaliação dos bens será feita por três peritos, nomeados em assembléia geral dos subscritores, convocados pela imprensa e presidida, por um dos fundadores. A assembléia instalar-se-á com a presença de subscritores que representam metade, pelo menos, do capital social".

.....

§ 2.º Se o subscritor aceitar o valor aprovado pela assembléia, os bens incorporar-se-ão ao patrimônio da companhia, competindo aos primeiros diretores cumprir as formalidades necessárias para a respectiva transmissão. Se a assembléia não aprovar a avaliação, ou o subscritor

não aceitar o valor aprovado, ficará sem efeito o projeto de constituição da companhia".

"Art. 7.º Na falta de declaração expressa em contrário, os bens transferem-se à companhia a título de propriedade".

9. A regra estipulada no último dispositivo, ao que apregoam os mais renomados comentaristas, encerrou de maneira cabal e definitiva, com evidentes vantagens de ordem prática, a antiga celeuma que cindia, em dois campos extremados, a doutrina e a jurisprudência versantes no assunto. Reconheciam os prosélitos da corrente mais numerosa, em a qual pontificavam Clóvis Bevilaqua, Trajano de Miranda e Valdemar Ferreira, a transmissão da propriedade dos bens, quando oferecidos pelo subscritor para integralização do valor de suas ações; ao passo que os adeptos da corrente antagônica, a que se enfileiraram Dídimo da Veiga, Rui Barbosa, J.X. Carvalho de Mendonça, Levy Carneiro e outros, opinavam pela existência de uma "datio in solutum", de uma alienação "sui generis", de um contrato de compra e venda ou ainda, de uma troca ou permuta, todos em manifesta divergência de opiniões.

10. Em luminoso e sábio pronunciamento, proferido em litígio pertinente ao assunto, a Egrégia Suprema Côrte de Justiça, ainda ao tempo em que se avivaram as conrtovérsias, inclinou-se decisivamente pela orientação hoje vitoriosa, segundo transparece de incontrastável resolução, cujos elementos primordiais assim se enunciam:

"A sociedade anônima constitui personalidade jurídica distinta da dos sócios que a compõem, não tendo êstes, enquanto a sociedade subsistir, direito de propriedade nem de co-propriedade sôbre os bens daquela. O direito de propriedade pertence únicamente à sociedade".

.....

"Na sociedade não há nenhum condomínio, não há comunhão societária alguma — o acionista tem suas ações, de que recebe dividendos e pode transferí-las, quando e como lhe aprove de acôrdo com as prescrições estatutárias, sem direito de praticar qualquer ato relativo ao patrimônio social, a não ser como membro à assembléia geral, e, portanto, como órgão deliberativo da própria sociedade jurídica. Enquanto pois subsiste a pessoa jurídica, ela constitui com patrimônio próprio, uma entidade autônoma e distinta".

.....

"Vertido o bem imóvel na cota de capital, dissolvem-se, desde logo, todos os vínculos de domínio preexistentes entre o senhor e possuidor da coisa, transladando-se esta para o domínio da sociedade anônima de acôrdo com os dispositivos legais estabelecidos em direito: de um lado fica a personalidade do associado, com as suas ações, representativas de sua cota social e cujo valor no momento, o equivalente ao valor dado ao imóvel convolado em capital; do outro lado aparece a sociedade anônima — senhor do bem vertido em cujo passivo figura o crédito do associado e relativo às ações tomadas. O ato jurídico da trasladação de domínio se consuma integralmente, de modo perfeito sem restrição de espécie alguma para que possam coexistir, simultâneamente distintas e inconfundíveis, as duas personalidades, que tão acentuadamente caracterizam a organização das sociedades anônimas — a pessoa jurídica do Direito Comercial e a pessoa física de Direito Civil". (Acórdão de 20 de novembro de 1936, *in* "Arquivo Judiciário", vol. XLII, páginas 231-239)".

11. Como remate a êste parecer, que já excedeu as regras naturais da concisão, permito-me relembrar o ensinamento, sempre oportuno e sempre judicioso, do comercialista Trajano de Miranda Valverde, ao versar o assunto com a costumeira erudição:

"Essa transmissão é ato positivo de alienação, mas de natureza especial, pois não toma nem a figura de compra e venda, nem a de permuta nem tampouco se traduz na constituição de uma comunhão

ou de um condomínio. Não é comunhão ou condomínio, porque os bens entram para o patrimônio da sociedade que é jurìdicamente distinto do patrimônio de cada um dos acionistas. Não é compra e venda, porque falta o requisito essencial do preço, sempre expresso em dinheiro. Não é permuta, escambo ou troca, porque as ações que o subscritor recebe pelo valor de seus bens não extinguem as relações entre êle e a sociedade, são, antes de tudo, títulos de sócio. O subscritor entra com dinheiro, bens, coisas ou direitos, com o fim de adquirir a qualidade de acionista da sociedade". (Sociedades Anônimas, págs. 86-87, número 77).

12. Submetendo o assunto à consideração superior, propondo que se transmita ao interessado, na estrita conformidade do instrumento da consulta, a solução assim conformada:

a) a atual legislação do impôsto de renda, defluente da reforma implantada pela Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, considera tributável em poder do respectivo possuidor, por equiparação aos ganhos advindos da exploração direta, o produto da alienação, a qualquer título, de patentes de invenção, processos ou fórmulas de fabricação e marcas de indústria e de comércio; (art. 75, da lei citada).

b) o produto integral da transação, ainda quando destinada à integralização de ações de capital, deverá figurar na cédula D da declaração individual, por assemelhação aos rendimentos de trabalho, consoante prescreve o art. 6.º, parágrafo único, do vigente Regulamento do Impôsto de Renda, baixado com o Decreto número 47.373, de 7 de dezembro de 1959. Salvo melhor juízo. — Concordo com os pareceres. 2. Ainda mais recentemente (*Diário da Justiça* — apenso ao n.º 261, de 17-11-53, pág. 4.093), em acórdão relativo ao R. Extraordinário n.º 4.681-DF, o Excelso Supremo Tribunal Federal relembrou, adotando-o, voto do saudoso Ministro Filadelfo Azevedo, já apontado, aliás, no julgamento das Câmaras Reunidas do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal .

"...quanto à divergência invocada, não mais existe e se ainda existisse, teria de ser resolvida no sentido que a versão de bens para formação do capital de sociedade importa, e sempre importou, em transferência de propriedade, perante a doutrina e a tradição das nossas leis hipotecárias".

13. À consideração do Senhor Diretor.